



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/009.244/90-85

SESSÃO DE 07 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.224

RECURSO 71.176 - IRPF - EXS. DE 1987 A 1989.

RECORRENTE - EDUARDO PIMENTEL CARLETTI

RECORRIDA - D.R.F. em SALVADOR - BA.

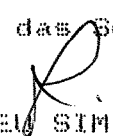
A.C.A.S.

AUMENTO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO - A
alienação por instrumento particular quando
acompanhado de movimentação bancária
compatível em valor e data justifica o
aumento.

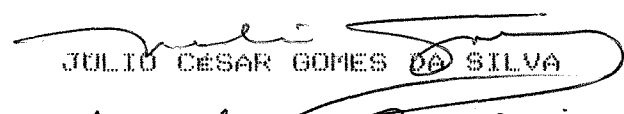
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EDUARDO PIMENTEL CARLETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.

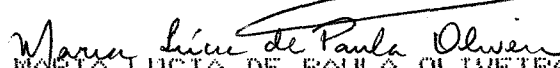

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO, URSULA HANSEN E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10580/009.244/90-85

RECURSO Nº: 71.176

ACÓRDÃO Nº: 102-28.224

RECORRENTE: EDUARDO PIMENTEL CARLETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto de Infração decorrente de processo de revisão, que apurou diferença de imposto nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, referentes a Glosa de Abatimentos na Cédula "D", e inclusão na cédula "H", como aumento patrimonial não justificado, o valor de Cr\$ 499.847,00 no exercício de 1987, tudo devidamente especificado no relatório de fls.09/11.

Contestação tempestiva de fls. 156/163, alegando que as despesas com auxiliares e transportes são necessárias as atividades médicas e que o aumento patrimonial a descoberto ocorreu por engano do Recorrente que não lançou a venda de uma loja que possuía no Centro Comercial Imbuí. Na impugnação o Recorrente refaz os cálculos da fiscalização reconhecendo dever somente 143,14 BTN que recolhe.

A informação fiscal de fls. 178/180, propõe a manutenção do auto na parte que trata das glosas e o provimento da impugnação na parte do aumento patrimonial, justificada com a venda da loja.

A decisão do Sr. Delegado de Salvador contrariando parcialmente a informação fiscal, julgou improcedente a impugnação e determinou a compensação do imposto parcialmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10580/009.244/90-85

ACÓRDÃO Nº: 102-28.224

recolhido.

Ciente da decisão houve o recurso tempestivo que reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10580/009.244/90-85

ACÓRDÃO Nº: 102-28.224

V O T O

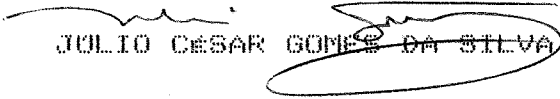
Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Relator:

Entendo que a decisão recorrida merece reparo, justamente na parte que contraria o bem lançado no parecer de fls. 178/180, no sentido de ser mantida a glosa nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 e aceitar a documentação trazida pelo Recorrente no sentido de ilidir o aumento patrimonial injustificado.

É óbvio que tanto o Recorrente quanto o comprador do box nº 08, no Centro Comercial de Imbuí, por terem realizado a negociação através de documento particular, não consideram a alienação como realizada em 1987, mas sim em 1988, todavia os contratos particulares e o extrato bancário comprovam e evidenciam a efetivação da alienação e o pagamento realizado.

Tanto a data do pagamento do box, quanto o valor, caracterizado pelo crédito bancário, são compatíveis com o recibo da firma vendedora da sala e o saque em conta corrente, razão porque dou provimento ao recurso para excluir da base tributária no exercício de 1987, o valor de Cz\$ 499.847,00, correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado.

Brasília(DF), em 07 de maio de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR